



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0931994-76.2024.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

APELADO: ANDERSON VERGILIO DE QUEIROZ

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS SEMANAIS. DUAS MATRÍCULAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009. DECRETO Nº 48.206/2022. VENCIMENTO-BASE A PARTIR DA REFERÊNCIA 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RIOPREVIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada por servidor estadual em atividade, cargo de Professor Docente I – 18 horas semanais, titular de duas matrículas, visando à adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, com os devidos reflexos.
2. Sentença que julgou extinto o feito, sem exame de mérito, em relação ao Rioprevidência e procedente o pedido autoral contra o Estado para determinar a adequação do vencimento-base de professor da rede estadual ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à carga horária de 18 horas semanais, observando-se o interstício de 12% entre níveis.

II. Questão em discussão

3. Questões em discussão: (i) possibilidade de aplicação do piso nacional do magistério, com repercussão em todas as referências da carreira, observado o interstício de 12 %; (ii) incidência dos reajustes anuais do MEC sobre o vencimento base; e (iii) critérios de correção monetária e juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

III. Razões de decidir

4. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 reconhecida pelo STF na ADI nº 4.167. Legislação estadual (Leis nº 1.614/1990 e 5.539/2009) prevê interstício de 12 % entre referências, atendendo ao Tema 911/STJ, legitimando a repercussão vertical dos reajustes do piso nacional.
5. Correção monetária pelo IPCA- E e juros pela remuneração da caderneta de poupança até 09/12/2021 (Temas 810/STF e 905/STJ); a partir dessa data, aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.



6. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do Rioprevidência na sentença, ante a condição de servidor em atividade do Autor, motivo pelo qual não se conhece de sua apelação.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para fixar que o interstício de 12% deve incidir apenas a partir do nível 3 da carreira de Professor Docente I 18 horas semanais.

Tese de julgamento:

“É devido o piso nacional do magistério, previsto na Lei 11.738/2008, aos professores estaduais, na proporção da carga horária, observados os interstícios de 12% entre referências a partir do nível 3 da carreira de Professor Docente I.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 206, VIII; Lei nº 11.738/2008, art. 2º; Lei Estadual nº 1.614/1990, art. 29; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.167, Plenário, j. 27.04.2011; STF, Tema 810 (RE 870.947); STJ, Tema 905 (REsp 1.495.146); STJ, Tema 911 (REsp 1.426.210).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores da NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, e, em remessa necessária, manter a sentença nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por ANDERSON VERGILIO DE QUEIROZ, servidor público em atividade, possuindo duas matrículas: a de nº 00-0916151-4, com início de exercício em 01/02/2005, e a outra, de nº 00-0948993-1, com início de exercício em 06/11/2008, ambas com cargo de Professor Docente I – 18 horas semanais, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, objetivando a aplicação do reajuste do piso nacional do



magistério, regulamentado pela Lei 11738/2008, e seus reflexos, devidamente atualizados.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito em face do RIOPREVIDÊNCIA, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e procedente o pedido autoral em face do Estado do Rio de Janeiro, conforme a sentença de ID 183300255, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança de reajuste do piso salarial do magistério cumulada com pedido de antecipação de tutela de evidência e cobrança de valores atrasados pelo rito ordinário ajuizada por ANDERSON VERGILIO DE QUEIROZ em face do Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência.

Alega a autora que ocupa o cargo de Professor Docente I do Estado do Rio de Janeiro, matrícula nº 00-0916151-4 e 00-0948993-1, ambas com carga horária de 18 horas semanais. Aduz que o réu paga seu vencimento em valor inferior ao devido, violando o regulamentado pela lei 11.738/2008, previsto no artigo 60, III, e, ADCT e Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96), assim como seus reflexos em vantagens pecuniárias previstas nas normas locais, gerando uma defasagem salarial.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja implementado o piso salarial nacional do magistério, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na lei estadual 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, obedecida a proporcionalidade de carga horária.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como seja o réu condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas concernentes às diferenças salariais do período imprescrito pela não adoção do piso salarial previsto no artigo 2º caput da lei nº 11.738/2008.

Instruíram a inicial documentos (índex 147736305 e seguintes).

Contestação conjunta (índex 164024041) onde se defende a inexistência do direito alegado. Pugna pela suspensão do processo diante da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do tema 1.218 e a existência de ação civil pública sobre o tema.

No mérito, defende que a autora já recebe vencimento-base superior ao piso aplicável para sua classe funcional e o vencimento inicial dos cargos que compõem o magistério público estadual está em conformidade e é superior ao valor atualizado do piso salarial nacional. Sustenta que o Estado do Rio de Janeiro não adota o piso salarial como vetor referencial à carreira do magistério, o que obstaria os reajustes automáticos pautados pelas mudanças do paradigma nacional. Argui, ainda, ofensa princípios da reserva legal e da separação dos Poderes e violação à súmula vinculante nº 42. Ainda, os artigos 37, XIII e 39, §1º da CF vedam o aumento do salário-mínimo à concessão de reajuste remuneratório para o funcionalismo público e o mesmo se aplica ao piso salarial nacional. Argumenta que o Estado está em regime de recuperação fiscal e eventual condenação nessa e em outras ações ajuizadas poderá causar grande abalo nas finanças públicas do Estado.

Réplica (índex 173426120).

É o breve relatório, decidido.



Trata-se de demanda de reajuste de vencimento proposta por professora da rede pública estadual pretendendo o reajuste de seu salário de acordo com a lei 11.738/08, que estabelece o Piso Nacional do Magistério.

Inicialmente verifico que o autor está na ativa, conforme se extrai dos contracheques acostados na inicial. Dessa forma, incorreta a indicação do Rioprevidência no polo passivo, pois ao mesmo cabe arcar com o pagamento dos inativos (art. 1º, lei estadual 3.189/99).

Ainda, rejeito o pedido de suspensão do processo diante da afetação da questão para julgamento em repercussão geral na medida em que não houve determinação de suspensão das ações individuais que tratam do mesmo tema.

O ajuizamento de ação coletiva cujo objeto é idêntico ao de demanda individual igualmente não impõe o sobrestamento desta última, com amparo no art. 104 da lei 8078/90. Nesse sentido aresto Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.768/2008. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DOS SEUS INTERESSES ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. DECISÕES DA TERCEIRA VICE PRESIDÊNCIA SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL CONTRA A DECISÃO NÃO DETERMINAM A SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. TAMBÉM NÃO CABE A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA QUESTÃO PARA JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº1.326.541, TEMA 1.218 DO STF). O ART. 1.035, §5º, DO CPC PREVÊ A FACULDADE DE O RELATOR SOBRESTAR DEMANDAS SOBRE A MATÉRIA, NO CASO, NÃO HOUVE TAL DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (0059704-36.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 05/08/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

No mais, o processo comporta o julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas nos autos. A questão a ser dirimida cinge-se, basicamente, em definir se o piso salarial a que alude a lei 11.738/2008 deverá incidir ou não sobre os níveis estipulados pela lei estadual 5.539/09.

Regulamentando o artigo 206, VIII, da CRFB/88, a lei federal nº 11.738/2008 passou a estabelecer o piso salarial profissional nacional das carreiras de magistério público da educação básica, sendo relevante a transcrição do seu artigo 2º e seguintes parágrafos e artigo 5º e 6º:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do





magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Impende observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, declarou a constitucionalidade do aludido diploma legal, conferindo o direito ao piso salarial profissional nacional aos professores do magistério público da educação básica, oportunidade em que se asseverou a necessidade de observar, de forma proporcional, a carga horária de cada servidor, eis que o piso é fixado de acordo com a carga horária de 40 horas semanais.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classe. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011





EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Cumpra registrar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS - Tema nº 911, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

O artigo art. 3º, § 2º da lei nacional 11.738/08 estipula que:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei."

Dessa forma, o legislador nacional previu, expressamente, que até a data de 31 de dezembro de 2009 o piso salarial seria composto, também, pelas demais vantagens pecuniárias pagas ao funcionário público da educação básica.

Consequentemente, por uma interpretação negativa, conclui-se que, a partir dessa data, o piso salarial profissional nacional compreenderá as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, in casu, os níveis superiores do magistério estadual.

No que tange ao ERJ, existe legislação local que estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, quais sejam, as leis estaduais 1.614/90 e 5.539/2009.

Destarte, o piso nacional deve produzir incidência automática nos demais níveis (referências) da carreira por força do art. 3º da lei estadual nº 5.539/2009, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, a qual, além de revogar os arts. 35 e 36 do diploma anterior sobre a matéria (lei 1.614/90), implementou o interstício de 12% entre eles, in verbis:

"Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências."

Nessa linha de ideias, constata-se que a função do Magistério Estadual está devidamente normatizada e atualizada no Estado do Rio de Janeiro, em consonância ao disposto no artigo 6º da lei 11.738/2008, devendo, pois, ser considerado o piso nacional vigente para fins de base de cálculo de demais vantagens e gratificações, restando patente o direito do professor estadual ao piso salarial nacional, proporcional à sua carga horária, assim como ao percentual de 12% entre os níveis do plano de carreira estadual. Nesse sentido arestos recentes do Nosso Eg. Tribunal, entre tantos outros:

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR ESTADUAL. PISO NACIONAL. LEI N.º 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. LEI ESTADUAL N.º 5.539/2009. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.





1. Cinge-se a discussão na possibilidade de revisão do vencimento base da autora, nos termos da Lei n.º 11.738/2008 e Lei Estadual n.º 5.539/09.
 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/08, motivo pelo qual restam superadas as alegações apresentadas pelos recorrentes, no que concerne à inconstitucionalidade da referida Lei.
 3. Diante da constitucionalidade reconhecida, por julgamento datado de 2011, também não merece chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária ou impacto financeiro a justificar o não cumprimento da obrigação legalmente imposta.
 4. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade, como acima exposto, restou reconhecida, destacando-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias outras, pagas a qualquer título.
 5. Em sede de embargos de declaração, a Corte Máxima modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade, destacando que o pagamento do piso do magistério como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento da demanda.
 6. Somente os profissionais que, a partir de 27/04/2011, percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento.
 7. A legislação local pode influenciar quanto a adoção do piso em toda a carreira, assim como os reflexos financeiros sobre vantagens e gratificações. Precedente do STJ.
 8. A Lei Estadual n.º 5.539/2009, no art. 3º, estabeleceu que o vencimento base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências, motivo pelo qual deverá a parte ré adequar o vencimento base da autora, de acordo com sua carga horária, com base no piso salarial nacional e aplicando o interstício de 12% entre referências.
 9. A aludida lei utiliza-se da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, devendo aqueles servidores que exercem jornada de trabalho inferior receber os vencimentos de forma proporcional, nos termos do §3º do art. 2º do mesmo diploma.
 10. A autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.
 11. Não se vislumbra ofensa ao entendimento sedimentado nos verbetes números 37 e 42 da súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.
 12. O acolhimento do pedido autoral não caracteriza concessão de reajuste a servidor público e tampouco a sua vinculação a índices federais de correção monetária, mas somente a aplicação e observância da legislação vigente.
 13. Recurso não provido.
- (0000218-75.2021.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/10/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, TRATANDO DA MESMA MATÉRIA, QUE NÃO SE ACOLHE. A PARTE TEM O DIREITO DE PROSSEGUIR EM SUA PRETENSÃO INDIVIDUAL. ADEMAIS, O TEMA REPETITIVO Nº 589 DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO DAS LIDES INDIVIDUAIS FICA A CRITÉRIO DO MAGISTRADO, A FIM DE PRESERVAR A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, TEM-SE QUE O SERVIDOR EXERCE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA E COMPROVA A PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO ABAIXO DO PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA 911, NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL EM





TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, CASO HAJA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, COMO NO CASO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL QUE AMPARA A PRETENSÃO AUTORAL. VENCIMENTO-BASE DO AUTOR QUE DEVE SER CORRIGIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.738/2008, RESPEITADA A PROPORÇÃO DA JORNADA SEMANAL QUE ERA CUMPRIDA, COM REPERCUSSÃO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS DA CARREIRA, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA A INOBSERVÂNCIA DE DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0207449-51.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 06/10/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Assiste razão à autora, ainda, quanto ao direito ao recebimento das diferenças vencimentais relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ, estando prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Rioprevidência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos em relação ao Estado para **CONDENÁ-LO** a adequar o vencimento-base do autor, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho do mesmo, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório.

Publique-se e intimem-se.”

Inconformados, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIO PREVIDÊNCIA, sendo que este último foi considerado parte ilegítima, tendo em vista que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva na sentença, interpuseram recurso de apelação (índex 187957153), requerendo, inicialmente, fosse determinado o imediato





sobrestamento do feito até o julgamento do tema 1218, do STF, que torna inaplicável o Tema nº 911, do STJ, sendo certo que, a necessidade de suspensão dos efeitos das decisões restou reconhecida pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, em decisão proferida no dia 21/05/2023.

Argumentam que a interpretação contida na fundamentação da sentença atacada contraria o próprio conceito de “ piso salarial”, devendo o reajuste limitar-se apenas aos vencimentos iniciais da carreira do magistério público. Afirmam, também, que a ADI no 4.167/DF não tratou sobre a majoração automática.

No mesmo sentido, aduzem que, conforme entendimento do STJ, a Lei nº 11.738/2008 não determina a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de modo que somente o professor que receba vencimento base menor que o piso nacional poderia reivindicar aumento salarial (Recurso Especial nº 1.426.210/RS – Tema 911), ficando a incidência automática sobre toda a carreira restrita aos casos em que houver tal previsão na legislação local — o que não ocorre no Estado do Rio de Janeiro.

Argumentam, ainda, que a concessão de aumento de remunerações de servidores estaduais com base no piso salarial nacional fixado pela União, viola os artigos 1º, 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB.

Asseveram, também, que a pretensão autoral esbarra no artigo 37, XIII da CRFB, segundo o qual é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, na medida em que pleiteia a majoração automática, o que nada mais é do que vinculação vencimental. Violando, ainda, o artigo 39, §1º da CRFB e a Súmula vinculante do STF de nº 42.

Defendem que eventual disseminação de pedidos pelos professores estaduais, com base nas equivocadas premissas desta demanda, causará de forma indevida profundo abalo nas finanças do Estado, alegando que devem ser observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendem, ainda, que a legislação estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de Professor Docente I, eis que a referência 1 sequer é prevista na Lei Estadual.

Afirmam que o piso do magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro, com a publicação do Decreto Estadual de nº 48521/2023, que dispõe acerca da complementação remuneratória, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal de nº 11738/2008.

Subsidiariamente, em caso de desprovimento do recurso, requerem que a alíquota dos honorários de sucumbência fixados contra a Fazenda Pública seja objeto de majoração em grau mínimo, em atenção ao interesse público subjacente à demanda, respeitados os limites de cada faixa do § 3º do art. 85, do CPC.



Requerem, ainda, que os índices de correção monetária e juros sejam determinados conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ até a EC 113/2021, quando então deverá incidir a SELIC, conforme o disposto em seu art. 3º.

O Autor, ora Apelado, apresentou contrarrazões no índice 191217536, pugnando pela manutenção da sentença, com consequente condenação em honorários sucumbenciais.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, em razão da determinação legal, conforme certificado no índice 188922395.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas.

Ab ovo, faz-se necessário mencionar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão debatida no presente feito, no RE 1.326.541 - Tema 1.218: *"Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada"*.

Contudo, merece ser observado que não houve determinação de suspensão dos processos com o mesmo objeto do recurso representativo da controvérsia.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a suspensão nacional descrita pelo art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, não se revela uma providência automática do reconhecimento de repercussão geral, mas sim uma faculdade do Ministro Relator, determiná-la ou modulá-la.

Nesse sentido, colaciona-se precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PARADIGMA QUE POSSA SER TIDA COMO DESRESPEITADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. O MINISTRO RELATOR DO ARE 848.107/DF NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS RELACIONADAS AO TEMA 788. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão agravada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com



a jurisprudência desta Suprema Corte. A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual. II – Ainda não houve o julgamento do mérito do ARE 848.107/DF, de modo que não há decisão paradigma desta Corte que possa ser tida como desrespeitada. III – **O Supremo Tribunal Federal entende que a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, prevista no § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil – CPC, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fundamento no caput do mesmo artigo, sendo da discricionariedade do ministro relator determiná-la ou modulá-la.** IV – Não há que se falar na suspensão da execução criminal a qual responde o reclamante em razão da repercussão geral reconhecida no ARE 848.107/DF (Tema 788), uma vez que o Ministro Dias Toffoli, relator do referido recurso, não determinou a suspensão nacional de todos os processos relacionados ao Tema 788. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos) **STF, Segunda Turma, AgR na RCL nº 52.755, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 06.06.2022, DJE 08.06.2022**

Na mesma linha de compreensão, são os precedentes recentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO A QUO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1326541 (TEMA 1.218). INCONFORMISMO DA AUTORA QUE REQUER A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. **PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE PROSPERAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEBATIDA NO PRESENTE FEITO, NO RE 1.326.541 (TEMA 1218). CONTUDO, NÃO HOUE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO PROVOCA, AUTOMATICAMENTE, A SUSPENSÃO NACIONAL DESCRITA NO ARTIGO 1035, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DECISÃO ATACADA QUE DEVE SER REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos) 0076047-44.2022.8.19.0000-AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rel. JDS. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 11/05/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE MIRACEMA. PISO SALARIAL NACIONAL. ADEQUAÇÃO À LEI 11.738/2008. **DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A DECISÃO FINAL NO TEMA 1218 DO STF QUE MERECE REFORMA. EMBORA O STF TENHA RECONHECIDO A REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO LEADING CASE RE 1.326.541, NÃO FOI DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO ALUDIDO RECURSO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO NACIONAL DESCRITA NO ARTIGO 1035, §5º DO CPC NÃO É PROVIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DIANTE DA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO RELATOR, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, IMPÕE-SE O PROSSEGUIMENTO DO**





FEITO, REFORMANDO A DECISÃO ATACADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Grifos nossos) 0092568-64.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO – Rel(a). Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 07/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

Note-se que, na espécie, não houve determinação de suspensão dos feitos em todo território nacional, pelo Ministro Relator do RE 1.326.541.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que a referida ação coletiva de nº 0228901-59.2018.8.19.0001, inclusive, já foi sentenciada, com resultado favorável à categoria dos professores e confirmada em segundo grau de jurisdição, em acórdão que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM. Recurso de Terceiro Prejudicado. Não conhecimento. Por um lado, por se cuidar de ação civil pública, não poderia a recorrente agir na qualidade de substituto processual, porquanto não figurar no rol de legitimados para sua propositura. Além disso, a admissão do recurso se condiciona à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não apenas de prejuízo econômico. Caso concreto em que a sentença foi explícita ao determinar a implementação do piso salarial nacional para os cargos do nível básico da carreira do magistério, com ajuste proporcional à jornada de trabalho. Dessarte, a recorrente, “Professor Docente I, 16 horas”, encontra-se abarcada pelos efeitos da decisão, de sorte que não há sucumbência em tese de sua parte a lhe emprestar legitimidade recursal. Recurso do Estado. Tese de que o cargo “Professor Docente II” foi extinto pela Lei Estadual nº 5.539/2009 que é falaciosa e não afasta a necessidade de se o considerar como o nível básico da carreira para os fins remuneratórios buscados nesta demanda. Art. 6º, II, da referida Lei, que estabeleceu que os cargos estavam providos não foram extintos de plano, pois passaram a constituir Quadro Especial Suplementar. Afirmção que, além de tudo, colide com postura adotada pela própria Administração. Recente publicação de Edital para Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para Atuação nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio com previsão de remuneração dos profissionais contratados no certame justamente com base no plano de carreira dos Professores Docentes II. Documento não impugnado especificamente pela parte. Prova suasória nos autos de que o cargo “Professor Docente II” segue na estrutura remuneratória do Estado, pelo que não há falar em impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Aplicação do piso nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, que não viola o princípio federativo. Legislação declarada constitucional pelo e. STF ao apreciar a ADI nº 4.167. Determinação de observância de um piso nacional mínimo, em estrita regulamentação do art. 206, VIII, da CRFB. Piso salarial nacional que tem como parâmetro a remuneração-base no nível básico da carreira e é aplicável aos professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Em consequência, o valor deverá ser proporcional à carga horária diferenciada do profissional e ao nível da carreira em que ele esteja inserido, desde que haja previsão nesse sentido nas legislações locais. Inteligência do Tema 911/STJ. No caso do Estado do Rio de





Janeiro, é incontroverso que há legislação local a estabelecer a existência de cargos de professor com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais e, também, o escalonamento no decorrer da carreira quando em atividade. Afirmativa de que não apenas cumpre o piso nacional, como paga além dele, escorada em falsa premissa. Isso porque o ente federado considerou indevidamente o cargo de Professor Docente I, Nível 3, como o nível básico. Entretanto, como exaustivamente discorrido acima, tal base é o cargo de Professor Docente II, Nível 1. Assim, o valor remuneratório referente àquele deve ser consignado a este e, a partir daí, serem feitos os ajustes conforme carga horária e progressão funcional. Alie-se que o art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 estipulou que deve haver uma diferença de 12% (doze por cento) entre as referências remuneratórias existentes a contar do piso básico. Prova dos autos inequívoca no sentido de que o Estado não promoveu à adequação das remunerações dos servidores tal como determinado nas legislações anteriormente mencionadas – quer pelo estabelecimento de um piso remuneratório inferior ao parâmetro nacional, quer pela inobservância do percentual de interstício entre os níveis da carreira. Verba objeto da lide possui natureza alimentar e tem por fundamento piso nacional que deveria ter sido implementado bem antes da crise financeira ventilada pelo Estado. Instabilidade dos cofres públicos que não pode servir de escusa genérica e absoluta para a Administração se esquivar do cumprimento de suas obrigações. Correção da sentença ao condenar o réu originário a implementar o piso salarial nacional na carreira do magistério estadual, tendo por base o cargo de “Professor Docente II - Nível 1 - 40 horas” com as pertinentes adequações à carga horária e ao nivelamento funcional. Recurso do Sindicato. Alegação de que já existe legislação local a regulamentar a carreira do magistério estadual, com suas vantagens e gratificações, razão pela deve ser integrada a sentença para que haja a incidência automática em toda a carreira, com reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, decorrente da implementação do piso salarial inicial para os cargos do magistério de nível básico. Entretanto, não há falar em modificação do conteúdo do julgado por conta do alegado. Juízo a quo que foi categórico ao prever a incidência do piso nacional em toda a carreira, com reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, dê que essas determinações estiverem previstas na legislação local. Ora, se já há legislação em tal sentido, a aplicação será imediata e automática; caso contrário, ela será postergada até o advento da competente lei. Ou seja, a condenação está clara na parte dispositiva da sentença. Sua incidência imediata por força de lei vigente deverá ser objeto de exame em sede de eventual cumprimento de sentença. Remessa necessária. A sentença, ao condenar o Estado ao pagamento de atrasados, limitou-se a empregar a fórmula genérica de que tudo deveria ser “atualizado com juros e correção monetária”. Não foram fixados os índices e marcos temporais desses consectários legais da mora. Logo, deve o aludido capítulo da sentença ser integrado. Juros de mora desde a citação com o índice da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária de cada pagamento não realizado com o índice do IPCAE. Arts. 397 e 405 do Código Civil. Tema nº 905/STJ. DESPROVIMENTO DOS 1º E 2º RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO 3º RECURSO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. **0228901-59.2018.8.19.0001 – Apelação - Rel. Des. ALCIDES DA FONSECA NETO, Julgamento 03/11/2022, Décima Segunda Câmara Cível.**

Acrescente-se, ainda, que não há falar em suspensão do presente feito em razão da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, uma vez que é facultada





à parte autora a opção de promover a defesa de seus interesses através da simples propositura de ação individual, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, conforme o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor¹, aplicável ao microssistema das ações coletivas.

A legislação confere ao jurisdicionado a opção de ingressar na ação coletiva como litisconsorte (artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor), ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, porém, não lhe retira o direito de promover ação individual para a discussão do direito subjetivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DESTA POR PERDA DE OBJETO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural. Nesse sentido: AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016; AgRg no REsp 1.378.987/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/4/2014; AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2013. 2. Agravo interno não provido. (**AgInt na PET no REsp 1392712/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2018**)

Na mesma linha seguiu a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, ao apreciar demanda análoga à debatida nos presentes autos, valendo, assim, trazer à baila sua ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. LEIS Nº 7496/17 E 7417/16. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DIANTE DA

¹ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas o efeito da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.





PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRENCIA DO FENÔMENO PROCESSUAL DA LITISPENDÊNCIA, VISTO QUE A REFERIDA AÇÃO COLETIVA NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA QUANTO ÀS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de demanda em que se objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7496/17, bem como condenação do ente federativo a conceder o reajuste e ao pagamento da remuneração mensal em valor resultante da aplicação da incidência da prevista na Lei 7417/16, com a incidência de juros e correção monetária retroativos a janeiro de 2017. 2. A sentença julgou extinto o feito sem análise do mérito, por entender ausente o interesse de agir, na forma do artigo 485, VI, CPC, ao fundamento de que a causa de pedir e pedidos mediatos da demanda são idênticos àqueles que instruíram as Ações Cíveis Públicas ajuizadas tanto pelo SISEP (processo nº 0018696- 60.2017.8.19.0042), quanto pelo SEPE-RJ (processo nº 0009849-35.2018.8.19.0042). 3. Com efeito, o fato de existir ação coletiva que repousa sobre o mesmo objeto versado na demanda individual não impede os titulares desta última de se socorrer do Judiciário para apreciação da matéria, devendo lhes ser assegurado o direito subjetivo de ação previsto na CRFB/88. 4. De certo que, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/851 aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível o Código de Defesa do Consumidor. 5. Deste modo, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar ação individual poderá se aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva. 6. Assim, a preexistência de ação coletiva não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto, facultando-se a parte autora da demanda individual o pedido de suspensão do seu processo, sob pena de não se beneficiar do resultado da demanda coletiva. 7. Noutro passo, renúncia aos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início a uma ação individual sem aguardar o desenlace da ação coletiva com identidade de objeto, se sujeitando aos mesmos efeitos processuais previstos para os demandantes que optam por não suspender a ação individual concomitante no prazo legal estabelecido pelo ordenamento jurídico. 8. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. 9. Diante de tais considerações, patente o interesse de agir das recorrentes, diante da utilidade/necessidade do provimento jurisdicional e da adequação da ação veiculada. 10. Recurso provido. **APELAÇÃO N.º 0025775-56.2018.8.19.0042 – Rel(a). Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.**

Além disso, não há determinação de suspensão das ações individuais no bojo da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

Assim, na forma da fundamentação supra, rejeita-se o pedido de sobrestamento do feito, seja em razão do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF, Tema nº 1.218, ou em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

Superadas as barreiras processuais supramencionadas, passa-se à análise do mérito recursal.





O Autor é servidor público em atividade da rede estadual de ensino, ocupando o cargo de Professor Docente I – 18 horas semanais, referência D07 - matrícula 00-0916151-4, com 35% de triênio, com início de exercício em 01/02/2005, e, também, possui outra matrícula de nº 00-0948993-1, com 30% de triênio e com início de exercício em 06/11/2008, conforme contracheque de índice 147736309.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário ressaltar que a Lei nº 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definindo, em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.”

Impende salientar que a constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da norma supramencionada, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa ora se transcreve:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.** 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Grifos nossos)





Registre-se, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 911, submetido ao regime de recursos repetitivos por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. **A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.** 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. **Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.** 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal -autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do



vencimento básico em valor inferior, **não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.**" 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). **(Grifos nossos) REsp 1426210/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 09/12/2016**

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade de existência de legislação local para aplicação dos reflexos do piso salarial nacional.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe legislação local com previsão específica de repercussão do vencimento-base na progressão da carreira, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual.

A Lei Estadual n.º 1.614/1990 dispõe sobre o plano de carreira do magistério público estadual, tendo sido promulgada pelo Estado do Rio de Janeiro em 10 de setembro de 2009 a Lei Estadual n.º 5.539, que além de revogar os arts. 35 e 36 da Lei Estadual n.º 1.614/90, dispõe em seu artigo 3º que:

"O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências."

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual n.º 6.834/14, que majorou o vencimento-base dos professores, estabelecendo um regime de horas e um padrão remuneratório para a carreira em níveis, conforme quadro integrante daquela legislação (anexos I e II), a teor dos artigos 1º e 7º, §3º:

*"Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.
(...)"*

Art. 7º

(...) § 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se padrão remuneratório a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira."

Assim, a jurisprudência predominante desse egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que as Leis Estaduais n.º 1.614/90 e n.º 5.539/2009 respaldam a observância reflexa do piso nacional do Magistério para toda a carreira, a contar do vencimento base inicial.



Desse modo, não pairam dúvidas acerca da aplicabilidade da referida lei aos professores, já que qualquer entendimento em sentido contrário afrontaria a coisa julgada formada naquela ADIN, a qual possui caráter *erga omnes*, vinculando assim todos os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário.

Desse forma, caem por terra as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 formuladas pelos Réus, por violação ao princípio da federação, sendo que trazer à baila argumento que restou vencido no referido julgamento pelo STF significa a rediscussão da constitucionalidade daquela lei, matéria que já se encontra superada.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de norma federal que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro.

Dessa feita, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no que tange à possibilidade de adequação do vencimento base dos professores, de acordo com sua carga horária, tendo por base o piso salarial nacional. Logo, cabe a este Tribunal de Justiça estadual observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, conforme estabelecido no artigo 927, I e III do Código de Processo Civil.

Cabe ainda dizer que o princípio da separação dos poderes não impede ao Poder Judiciário intervir caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º, XXXV, da CRFB/88, razão pela qual a irresignação do Réu/Recorrente não prospera.

Não há, portanto, que se elucubrar acerca de alegada violação ao princípio da separação de poderes ou à Súmula Vinculante nº 37, visto que não se trata aqui de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância à legislação vigente.

No mais, quanto ao argumento de que a utilização do piso nacional fixado pela União viola o disposto nos artigos 1º; 2º; 37, X e 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, deve-se repetir que o Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade do referido diploma ao julgar as ADIs nº 4167 e 4.848, no bojo das quais, decidiu pela competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

Acerca do tema, este Tribunal de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido adotado pela sentença, de que é exemplo o seguinte aresto:





Direito Administrativo. Professora da rede pública estadual. Pretensão ao recebimento do piso salarial nacional, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, para o magistério público. Procedência. Condenação do Estado a atualizar os proventos da autora e efetuar o pagamento de acordo com o piso da categoria, de formar proporcional à carga horária semanal, bem como ao pagamento das diferenças devidas. Recurso interposto pelo réu. A documentação acostada (index 24) comprova que a autora exerce o cargo de professor docente II e professor docente I - com carga horária de 22 horas e 16 horas semanais respectivamente, com triênios de 55% e 30%. Nos termos do art. 19 da Lei nº 7.347/85 e do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, a existência de ação coletiva não exclui o direito de a parte buscar sua pretensão de forma autônoma. Ademais, trata-se de demandas com objeto distinto. Não há óbice legal à adequação do vencimento-base dos professores, de acordo com a carga horária, tendo por base o piso salarial, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Elementos coligidos aos autos que evidenciam o direito autoral demonstrando que a autora vem recebendo vencimento em valor inferior ao que faz jus, haja vista tratar-se de professora em atividade do referido Ente, em que exerce o cargo de professor docente II e professor docente I - com carga horária de 22 horas e 16 horas semanais respectivamente -, conforme contracheques acostados aos autos. Ao contrário do alegado pela apelante, não se verifica violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância à legislação aplicável. O período anterior a 27 de abril de 2011 não foi incluído na condenação, não se verificando inobservância à modulação dos efeitos estabelecida na ADI 4167. Noutro giro, deve-se conceder a tutela antecipada à parte autora, pois comprovados os requisitos para a concessão da tutela de evidência, em conformidade com o entendimento desta Corte. *Precedentes:* 0045997-35.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/09/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0096191-73.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 01/09/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. *Desprovidimento do recurso.* (0066861-91.2022.8.19.0001 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA.** Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/05/2023 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No que tange às alegações do Apelante acerca das consequências da decisão em relação ao orçamento estatal, verifica-se que, em 2014, foi editada a Lei Estadual nº 6.834/14, que majorou o vencimento-base dos professores, estabelecendo um regime de horas e um padrão remuneratório para a carreira em níveis e, embora não apontasse a inclusão de 12% em cada interstício, como a norma anterior, tal circunstância pode ser extraída a partir de simples cálculos aritméticos no padrão remuneratório de cada nível, conforme o quadro integrante daquela legislação (anexos I e II), a teor dos artigos 1º e 7º, § 3º da dita norma.

De se destacar, ainda, ter a referida legislação consignado, em seu artigo 8º, que “*As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro*”, com previsão do cômputo para fins de efeitos financeiros a data de 1º de julho de 2014.





Nessa ordem de ideias, não há falar em ausência de previsão orçamentária, ou aumento indiscriminado, porquanto a legislação estadual foi editada após o termo fixado na Lei 11.738/2008.

Portanto, o fato de o Estado se encontrar em regime de recuperação fiscal, não afasta sua obrigação de cumprir os deveres legais e constitucionais, salientando-se que não se trata, *in casu*, de aumento ou reajuste.

Logo, imperiosa a observância do piso nacional, tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas. Dessa forma, aos servidores ativos e inativos que atuam ou atuaram com carga horária menor, aplica-se o montante proporcional (art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008), pelo que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso, a de 18 horas equivale a 45% do piso, a de 22 horas equivale a 55% do piso e a de 25 horas equivale a 62,5% do piso.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte já esboçou seu entendimento, valendo trazer à baila o seguinte julgado condutor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSOR. 1. Inicialmente afasta-se o requerimento de suspensão fundada em alegação de existência da ação civil pública processo nº 0228901- 59.2018.8.19.0001, uma vez que é faculdade da parte autora adesão à demanda coletiva, nos termos do art. 104, do CDC. 2. A Lei Nacional nº 11.738/2008, que regulamentou o art.206, inciso VIII, da CF/88, estabeleceu o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública. 3. Como se extrai dessa diretriz legal, deve ser observado o piso salarial integral para aqueles profissionais que cumpram carga horária de 40 horas semanais e, proporcional, para aqueles que cumpram carga horária semanal inferior. 4. Tratando-se de servidor integrante do magistério público do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 5.539/2009 estabeleceu, em seu art. 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências. 5. Assim, o vencimento base do autor deve ser calculado de acordo com sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1 (conforme requerido pelo autor, 1º apelante), observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes. **6. Assim, o vencimento base da parte autora deve ser calculado de acordo com sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do art. 3º, da Lei Estadual 5539/09, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes.** 7. Por fim, o princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º, XXXV, da CRFB/88, razão pela qual a irresignação dos recorrentes não prospera. 8. De igual modo, a ausência de dotação orçamentária, o reconhecimento de estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal não têm o condão de afastar obrigação que também decorre de lei, não havendo que se falar, tampouco, em violação à Súmula vinculante nº 37 ou ao disposto nos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pois não está o Poder Judiciário a criar aumento ou modificar salários, mas, apenas, cumprindo o que o texto legal assim determina. 9. Ressalte-se, no que tange aos recursos financeiros, que os Estados e os Municípios tiveram tempo suficiente para adequarem seus orçamentos à



despesa criada. Além disso, compete ao Estado comprovar a inexistência de receitas, conforme preconiza o Enunciado de Súmula nº 241, TJRJ. 10. Reforma parcial da sentença. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DOS RÉUS. **(Grifos nossos) 0844714-38.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 07/06/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Frise-se que, por força da Lei nº 9761/2022, a jornada de trabalho do Professor Docente I submetido ao regime de 16 horas semanais foi transformada em 18 horas semanais, estando os procedimentos referentes à transformação definidos no decreto nº 48.206/2022.

Importante ressaltar que, no presente caso, o Autor, ora Apelado, exerce o cargo de Professor Docente I - 18 horas semanais, em suas duas matrículas, iniciando-se a referência no nível 3 para observação do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, veja-se:

DECRETO Nº 48.206 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

ANEXO ÚNICO PROFESSOR DOCENTE / 18 HORAS

R E F.	LEI 9.761/2022
3	R\$ 1.499,92
4	R\$ 1.679,87
5	R\$ 1.881,46
6	R\$ 2.106,77
7	R\$ 2.360,12
8	R\$ 2.643,32
9	R\$ 2.960,52

Assim, a atualização do piso salarial deverá ser calculada de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC anualmente desde o nível 3, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009.

Nada há a falar acerca do pleito relativo à taxa SELIC, uma vez que já consta expressamente na sentença.

Por fim, embora irretocável a fundamentação exposta na sentença, assiste pontual razão ao Apelante (Estado do Rio Janeiro) com relação à necessidade de correção da referência para os reajustes, de modo que o interstício de 12% (doze por cento) seja computado desde a referência 3.



Cumpre-se, à derradeira, salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais suscitados, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)**, para determinar que os reajustes concedidos pelo MEC sejam desde a referência 3, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 e Anexo único do Decreto Lei nº 48.206/2022, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, para ambas as matrículas.

VOTO, ainda, pela **INADMISSIBILIDADE** do apelo do **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, ante a ilegitimidade para recorrer.

Em remessa necessária, manter a sentença nos termos do voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora